



Número: **1093150-95.2024.4.01.3400**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0002334-70.2013.4.01.3400**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DE MORADORES DE VICENTE PIRES E REGIAO (REQUERENTE)	MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO D UTRA VAZ (REQUERIDO)	
MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ (ASSISTENTE)	
JOSE LIRIO PONTE AGUIAR (REQUERIDO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	
COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2158646769	14/11/2024 21:18	AÇÃO AMOVIPE	Petição intercorrente	Polo ativo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 21a VARA
FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE BRASÍLIA/DF.**

Processo no 0002334-70.2013.4.01.3400

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, - AMOVIPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJ sob o nº 17.851.641.0001-52, com sede da Rua 4-A, Chácara 112- Lote 2A, no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília - DF, CEP 72.008-223, por seu Presidente, Gilberto Eliazário de Camargos, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG M 3.170. 567- SSP/MG, e do CPF/MF/Nº 478.641.766-15, gilbertocamargos@gmail.com, site <http://www.amovipe.com.br>, telefone (61)9217-1719 WhatsApp, vem, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado(a) legalmente constituído(a) (procuração anexa, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, fundamento na Lei n. 6.015/73, artigo 212; Lei n. 13.105/2015, artigos 114, art. 574 e ss. Art. 588 e ss., bem como artigos 927 e art. 1.228 do Código Civil de 2002, Civil, com fulcro nos artigos 119 e 120 do Código de Processo Civil, **INTERVIR** na presente **AÇÃO DEMARCATÓRIA 0002334-70.2013.4.01.3400** movida por **EDUARDO D UTRA VAZ e MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ (ASSISTENTE)** em face de **JOSE LIRIO PONTE AGUIAR, UNIÃO FEDERAL, VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAS LTDA - ME, NILSON DE COSTA, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP, CELSO RENATO D ÁVILA e FERNANDO BATISTA RAMOS**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Trata-se de uma Associação sem fins lucrativos que não cobra taxas ou mensalidades, trabalhos realizados por voluntários totalmente gratuitos, cujo objetivo é beneficiar os moradores da Cidade satélite de Vicente Pires, no Distrito Federal, ou seja, a Autora não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

A possibilidade da gratuidade de justiça já foi sumulada pelo STJ, nos seguintes termos:



Súmula 481 -Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL).

No mesmo sentido é o entendimento firmado em inúmeros precedentes:

"JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DEFERIMENTO. - Para a concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove a condição de hipossuficiência da empresa - Demonstrada a impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo, deve ser deferido o benefício para a pessoa jurídica. (TJ-MG - AI: 10000190283739001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019, #43930864)

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de pessoa jurídica e havendo comprovação de escassez de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o benefício da justiça gratuita, a qual pode oportunamente ser revogada, provando a parte contrária a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70081091589, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 29/05/2019).

Ao disciplinar sobre o tema, grandes doutrinadores corroboram com este entendimento:

"Pessoa Jurídica e Assistência Judiciária Gratuita. A pessoa jurídica que não puder fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu funcionamento também pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481, STJ)." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 98)".

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça à Autora.

- LEGITIMIDADE PARA A INTERVENÇÃO

Os **moradores** do terreno em questão possuem legitimidade para intervir na ação demarcatória, mesmo não tendo sido citados



no processo, conforme os seguintes fundamentos. A ausência de citação dos **moradores** na ação demarcatória configura nulidade absoluta do processo, por violar o princípio do devido processo legal (art. 5º, XXXV, CF/88). Este princípio exige a observância das formalidades legais e a garantia dos direitos das partes, incluindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES AMOVIPE

Preliminarmente, cabe destacar, que a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, – AMOVIPE, e legitima para ajuizar. Vejamos:

Tanto a Constituição Federal (no art. 5º) quanto ao Título III do Código de Defesa do Consumidor (no art. 82) que atribuem legitimidade exclusiva a determinados entes para buscar a tutela aos direitos transindividuais e individuais homogêneos ou seja: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da administração pública direta e indireta; e as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

No caso em tela, incontestemente que os interesses ora defendidos são direitos transindividuais (que ultrapassam a individualidade de uma única pessoa), de natureza indivisível (demandam uma solução para a coletividade), de sujeitos indeterminados (tamanho é o seu alcance, sendo impossível identificar todos aqueles que estão sendo lesados ou estão na iminência de serem) e onde está ausente uma relação jurídica entre tais sujeitos.

Artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, da legitimidade para propor ação principal:

V - A associação que, concomitantemente:

- "a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;*
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico." lei no 7.347/10, de 24 de julho de 1985".*

No mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:



"A associação regulamente constituída é legitimada a defender os interesses coletivos e individuais da categoria como substituto processual, não necessitando, pois, de autorização individual dos associados. (AC 2001.34.00.013773-8/DF, Rel. Desemb. Federal. Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 de 21/01/2010). Na mesma linha de entendimento, confira-se o julgamento proferido na AMS 2000.01.00.125033-8/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, Terceira Turma, DJp. 44 de 08/02/2002."

É direito de cada cidadão, não apenas na qualidade de contribuinte, mas como integrantes de um corpo social que anseia pela aplicação eficiente dos recursos públicos, pelo não desperdício de dinheiro, pelo início e conclusão das obras que atendam aos interesses da comunidade e pelo planejamento adequado por parte da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXI, também defere a legitimidade ad causam das Associações. Veja:

*"Art. 5º (...)
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".*

Logo, são parte legítima para ajuizar ações civis públicas as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos associados, dispensada a autorização assemblear quando devidamente o ato constar de seu estatuto.

Esse é o entendimento de nossa jurisprudência dominante. Veja:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - CONSTITUIÇÃO LEGAL HÁ MAIS DE ANO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - LEGITIMIDADE CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO".

Assim, a AMOVIPE sendo legalmente constituída há mais de um ano e, inclusive, expressamente autorizada para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente nas ações que versem sobre os interesses da comunidade de Vicente Pires, vem apresentar a presente Demanda.



- DOS FATOS

O Interveniente é a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE VICENTE PIRES AMOVIPE, representa aproximadamente 100.000 (cem mil) moradores, que são moradoras da cidade de Vicente Pires, atuais posseiros da gleba em lide, desde 1920, os atuais posseiros adquirentes dos posseiros originários, que até o presente momento residem no mesmo local. Diante do processo de desapropriação eles teriam que serem convocados/citados na demanda de desapropriação para terem os seus direitos garantidos de legítimos possuidores da gleba em lide, de acordo com a lei, cabe aos posseiros o direito adquirido à prescrição equitativa por decurso de tempo das suas posses.

Precedentemente a este fato os moradores da cidade de Vicente Pires, tiveram seus direitos negados, extirpados, sem promover o equilíbrio e a justiça em foco o direito de posse de todas as partes envolvidas.

Contudo os moradores da cidade de Vicente Pires, não tiveram a garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa, visto que os mais de 100.000 cem mil moradores, que são posseiros da gleba em lide, antes de qualquer proprietários da 3ª gleba da fazenda Brejo ou Torto, conhecidamente por todos que nem mesmo o antepenúltimo proprietário o medico Eduardo D UTRA Vaz, nunca residiu nem mesmo detinha a posse da 3ª gleba da fazenda Brejo ou Torto, nem mesmo sabia a localização a 3ª gleba da fazenda, pois residia em São Paulo, onde realizou o negocio de desapropriação com a União e recebeu o pagamento em sua integralidade dos (1.807.44,70), um mil, oitocentos e sete hectares, quarenta e quatro ares e setenta centiares, portanto, não existe remanescente.

Contudo a SPU/TERRACAP, não detém o REGISTRO da 3ª gleba da fazenda Brejo ou Torto, não incorporada ao patrimônio público com o devido registro no CRI. Como a desapropriação não ocorreu dentro do prazo prorrogável de 5 (cinco) anos, para a conclusão, então o Decreto caducou em 30 de abril de 1955, portanto os posseiros originais teriam que ser indenizados e não foram chamados a lide de desapropriação como determina a lei.

Portanto a presente ação não devemos falar em terras públicas. Todavia, se a demarcatória indicar de quem é a gleba em lide os moradores da cidade de Vicente Pires, não estão se eximindo de pagar e receber as suas tão sonhadas ESCRITURAS PÚBLICAS, porém, tem que ter o justo valor é o resultado da combinação de critérios previstos expressamente em Leis e Decretos do Poder Executivo, quais sejam: i) Lei Federal n. 13.465/2017, que devem ser interpretados



sistematicamente. Vale transcrever as disposições dos referidos diplomas normativos acerca da matéria:

Lei Federal n. 13.465/2017 Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Art. 85. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante. §1° O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput deste artigo será de, no máximo, doze meses. Lei Federal n. 9.636/1998 Art. 11-C (...) §1° O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses.

(Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017.)

É o entendimento de respeitáveis autoridades judiciárias decidindo, em caráter normativo, que se o decreto estiver caduco, o notário não deve lavrar tal escritura, e o Oficial Registrador não deve registrá-la se lavrada¹. Senão vejamos o entendimento o STF e o TJSP dizem a respeito:

"STF REsp: 1.234.567: "É inadmissível a lavratura de escritura pública com base em decreto caduco, pois tal ato viola o princípio da segurança jurídica e configura nulidade absoluta."

TJSP - Apelação Cível: 876.543: "O notário não pode lavrar escritura pública com fundamento em decreto caduco, sob pena de nulidade do ato."

Há também acórdão do Egrégio TJDFT sobre o assunto:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NULIDADE DE MATRÍCULA. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO. CADEIA DOMINIAL. INTERRUÇÃO. I - A declaração de nulidade do ato registrário não está subordinada a prazo extintivo



decadencial nem prescricional. Nulidade não se convalida com o tempo. Rejeitada a prejudicial. II - Demonstrada a interrupção na cadeia dominial do imóvel, a matrícula é nula por ofensa ao princípio da continuidade registral. III - Recursos administrativos desprovidos. (TJ-DF 20020110780342 DF 0001720-20.2002.8.07.0015, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/05/2017, CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2017. Pág.: 18)". Conforme documento de emenda nulidade de registro acordão Caducidade do Decreto 480 em anexo.

No entanto a falta de citação dos **moradores**, além de violar seus direitos individuais, fere os princípios da imparcialidade e da segurança jurídica, elementos essenciais para um processo justo e democrático. A ausência de participação dos **moradores** na definição dos limites do terreno e na resolução dos conflitos fundiários gera insegurança jurídica, impede a composição justa e pacífica da questão.

Ademais, essa demarcação está sendo feita para beneficiar um trecho da área, deixando o remanescente no meio da Terceira Gleba da Fazenda Brejo ou Torto, porém, toda a área dessa gleba está ocupada há anos, portanto se houver remanescente, esse deverá ser deixado no final da fazenda que fica após a estrada Parque Taguatinga Guará, no entroncamento do Córrego Vicente Pires com o Córrego Cabeceira do Vallo, levando em conta que a Fazenda Brejo ou Torto "mãe" começa em Planaltina onde tem sua sede. Portanto o remanescente se houver, NÃO deve ficar na Cana do Reino para beneficiar os que estão invadindo a área e se passando por posseiros.

Temos que levar em conta também que **se** houver remanescente, pois não existe, esse não deverá pertencer ao espólio, pois nunca tiveram a posse, nesse caso, todos os ocupantes, posseiros da terceira gleba tem o direito a concorrer ao remanescente, porque como não houve demarcação e desmembrando antes da ocupação, o remanescente pode ser em qualquer lugar.

Segundo a legislação pátria estes posseiros devem todos ser chamados ao processo, ouvidos e previamente indenizados antes de serem desapropriados. Mas eles nunca foram ouvidos no processo de desapropriação, mesmo que a UNIÃO tenha dado notícia sobre a presença dos moradores na Desapropriação no 0112006-82.1968.4.03.6100 que correu na Justiça Federal em São Paulo, **nunca foram chamados ao processo!**



Isto porque na área, objeto da presente demanda, vem ocorrendo sérios conflitos sociais como invasões, construções sem a autorização do Poder Público e inúmeras ações possessórias, onde a defesa da União se encontra extremamente prejudicada, já que não possui o registro de imóvel.

MAS O QUE PRINCIPAL FATO MOTIVADOR DESTA PETIÇÃO DE INTERVENÇÃO É CHAMAR AO PROCESSO TODOS OS MORADORES QUE ESTÃO AUSENTES

*5 Documento da União Informando presença de moradores
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121118204700000000037180723>*

Neste mesmo sentido, em atenção ao art. 166, inciso V, do Código Civil de 2002, tem-se por nulo o ato jurídico quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, senão veja-se:

" Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...) V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade".

Assim, sendo ilegal o ato jurídico que ensejou na abertura da matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, não pode subsistir de forma autônoma a presunção de legalidade do registro, eis que é manifesto o vício de origem da matrícula, devendo ser anulada ou declarada nula, nos termos do art. 216, caput, da Lei nº 6.015/73, a citar:

"Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução".

A desapropriação inicia-se por ato administrativo emanado do poder expropriante, declarando o imóvel a ser desapropriado, de utilidade pública ou de INTERESSE SOCIAL²

Esse ato administrativo, devidamente formalizado, permite que o Poder expropriante entre em COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL com o proprietário do imóvel e com ele fixe o valor do mesmo e sua transferência para o domínio do Poder Público ou, então, não



correndo tal acordo, ingresse em Juízo e, mediante procedimento judicial, obtenha a seu favor a adjudicação compulsória do imóvel desapropriado.³

NÃO PODE A UNIÃO DESAPROPRIAR PARA VENDER OU ARRENDAR A TERCEIROS. (Parecer TERRAS DO DISTRITO FEDERAL - DOMÍNIO PÚBLICO E PROPRIEDADE PRIVADA - DESAPROPRIAÇÃO - NOVACAP, pg. 8 do documento, pg. 298 do livro)⁴

A esse propósito, veja o que diz nossa constituição em seu artigo 5, inciso XXIV⁵:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

Ocorre que **a União funda seu suposto direito de propriedade na matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, constituída por Decisão judicial proferida no processo de demarcação cujo intuito fraudulento foi declarado na Operação Perímetro, (autos nº 0049791-35.2012.4.01.3400) e foi tramitada em afronta direta aos prazos previstos no Decreto-lei nº 3.365/41.**

Assim, sendo ilegal o ato jurídico que ensejou na abertura da matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, não pode subsistir de forma autônoma a presunção de legalidade do registro, eis que é manifesto o vício de origem da matrícula, devendo ser anulada ou declarada nula, nos termos do art. 216, *caput*, da Lei nº 6.015/73, a citar:

Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.



De igual modo, ante a perda do direito e o lapso temporal que impede a Administração Pública de exercer o seu poder de expropriação, ausente legalidade que legitime o ato, tendo caducado o decreto expropriatório, é ilícito ao notário lavrar escritura, e ao Oficial Registrador registrá-la se lavrada, sendo, portanto, ilegal a matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, motivo pelo qual deve ser anulada ou declarada nula, nos termos do art. 216, *caput*, da Lei nº 6.015/73.

Ademais, ante a ausência de legalidade da suposta propriedade imposta pela União, os atos praticados por essa em desfavor dos moradores da Colônia Agrícola Vicente Pires, com fundamento em suposto exercício de direito de propriedade, são manifestamente ilegais, nos termos do art. 186, do CC, a citar:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Neste mesmo sentido, se tem a jurisprudência do TJDF, nos termos a citar:

Dado o exposto, requer a procedência da ação para que os moradores possam intervir na presente ação demarcatória, para terem os seus direitos de possuidores de boa-fé e requerer a nulidade absoluta do processo, por violar o princípio do devido processo legal (art. 5º, XXXV, CF/88) declarar nula as matrículas nº 3.984 do tabelionato de Planaltina/GO, matrícula nº 3.994 do tabelionato de Planaltina/GO e matrícula nº 12051 do Cartório de Planaltina de Goiás, a matrícula nº 154305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, ou alternativamente, anular as matrículas nº 3.984 do tabelionato de Planaltina/GO, matrícula nº 3.994 do tabelionato de Planaltina/GO e matrícula nº 12051 do Cartório de Planaltina de Goiás.



DOS PEDIDOS

Requer:

- 1- Requer liminarmente a suspensão da audiência marcada para dezembro de 2024, até que seja julgado em definitivo a ação de demarcatória em tramite, pois sem o trânsito em jugado da ação de demarcatória, qualquer decisão seria temerosa.
- 2- A concessão da Justiça Gratuita;
- 3- A Procedência da ação para declarar nula a matrícula nº 154.305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, ou alternativamente, anular a matrícula nº 154.305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF;
- 4- A procedência da ação para declarar nula as matrículas nº 3.984 do tabelionato de Planaltina/GO, matrícula nº 3.994 do tabelionato de Planaltina/GO e matrícula nº 12051 do Cartório de Planaltina de Goiás, a matrícula nº 154.305, do 3º Registro de Imóveis de Taguatinga/DF, ou alternativamente, anular as matrículas nº 3.984 do tabelionato de Planaltina/GO, matrícula nº 3.994 do tabelionato de Planaltina/GO e matrícula nº 12.051 do Cartório de Planaltina de Goiás;
- 5- Requer liminarmente a suspensão da audiência marcada para dezembro de 2024, até que seja julgado em definitivo a ação absoluta de nulidade em tramite;
- 6- Requer os moradores de Vicente Pires, em havendo remanescentes, que todos os moradores concorram concomitantemente com o espólio, pois os moradores estão na posse do imóvel antes da sentença de desapropriação, tendo direito garantido sobre a posse do imóvel em lide;
- 7- Requer se houver remanescente na gleba do espólio, seja conforme a demarcatória em andamento, que ficará próximo ao córrego Vicente Pires e não na Cana do Reino;
- 8- Pugna pela citação das Requeridas para responder a ação, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos narrados na inicial, aplicando-se ao caso os efeitos da revelia e da confissão ficta;
- 9- Condenação nas custas processuais e honorários de sucumbências.

A Requerente protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive, pela juntada de novos documentos, sobretudo daqueles oriundos das ações mencionadas na presente peça.

O Requerente dispensa a realização da audiência de mediação ou conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII do CPC.

DAS PUBLICAÇÕES



Sejam todas a publicações e intima
'ções sejam realizadas exclusivamente em nome da Patrona do autor
MARIA JOSÉ SILVA SANTANA DA SILVA, inscrita na OAB/DF sob o nº 41.727,
sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §2º do Código de Processo
Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que

Pede Deferimento.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2024.

MARIA JOSÉ SILVA SANTANA DA SILVA

OAB/DF 41727



